

DESONERARAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

RELIEF IN PAYROLL

Manoel Henrique Muniz Lima (UNISEPE/FVR)

Anderson Gomes (UNISEPE/FVR)

Agnaldo Brabo Furtado (UNISEPE/FVR)

Maria Aparecida Lameu (UNISEPE/FVR)

Marise Gonçalves de Oliveira (UNISEPE/FVR)

Igor Gabriel Lima (UNISEPE/FVR)

RESUMO

A desoneração da folha de pagamento é constituída de duas medidas complementares. Em primeiro lugar, o governo está eliminando a atual contribuição previdenciária sobre a folha e adotando uma nova contribuição previdenciária sobre a receita bruta das empresas (descontando as receitas de exportação), em consonância com o disposto nas diretrizes da Constituição Federal. Em segundo lugar, essa mudança de base da contribuição também contempla uma redução da carga tributária dos setores beneficiados, porque a alíquota sobre a receita bruta foi fixada em um patamar inferior àquela alíquota que manteria inalterada a arrecadação – a chamada alíquota neutra. Com a nova medida, as empresas tiveram que se adequar de forma imediata, fazendo todos os registros e cálculo com as alíquotas vigentes da desoneração. É algo trabalhoso que merece bastante atenção e estudo, já que a medida é um um benefícios para as empresas, e que trás resultados em curto prazo.

Palavras Chave: Folha de Pagamento; Desoneração; Previdência Social.

ABSTRACT

The payroll tax relief consists of two complementary measures. First, the government is eliminating the current social security contribution on the sheet and adopting a new social security contribution on gross revenue of companies (discounting export revenues) , in line with the provisions of the guidelines of the Federal Constitution . Second, this change in basis of contribution also includes a reduction in the tax burden of the benefited sectors, because the tax rate on gross revenue was set at a lower level to that rate would keep unchanged the collection - the so-called neutral rate. With the new measure, companies had to adapt immediately, making all records and calculate the current aliquots of relief. It is a cumbersome process that deserves close attention and study, since the measure is a one benefits for businesses, and brings immediate results.

Keywords: Payroll; Relief; Social Security.

INTRODUÇÃO

No modelo tradicional de tributação do INSS, as empresas (exceto SIMPLES) recolhem 20% do total da remuneração paga à seus trabalhadores para o custeio da Previdência Social, chamados de INSS patronal. Neste modelo, quanto mais trabalhadores, maior o total de remunerações e maior meu custo com INSS. A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta. A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota ad valorem, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

- 1% para as empresas que produzem determinados produtos industriais (identificados pelo código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI); e

- 2,0% para as empresas do setor de serviços, como aquelas do ramo hoteleiro, de call center e design houses, e que prestam os serviços de tecnologia de informação e tecnologia de informação e comunicação.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram nas situações (i) e (ii) descritas acima, que auferirem receitas decorrente de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, e realizar o recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita total (§ 1º do art. 9º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS nº 2, de 28 de Março de 2013.

Em cumprimento a essa obrigação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estima e divulga, mensalmente, o impacto fiscal da Desoneração da Folha, bem como informações adicionais sobre o número de contribuintes abrangidos e o número de vínculos, e a discriminação por setor econômico.

A contribuição sobre a receita bruta das empresas, que agora está sendo estendida para outros setores, é recolhida por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com os seguintes códigos:

I – 2985: Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – Empresas Prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

II – 2991: Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – Demais. (RFB, 2011).

A contribuição previdenciária das empresas sobre a folha é recolhida, em geral, via Guia da Previdência Social (GPS), juntamente com a contribuição do empregado, no código 2100.

DESENVOLVIMENTO

A legislação brasileira, alterou a maneira de tributar de alguns setores, por alguns motivos. Em primeiro lugar, amplia a competitividade da indústria nacional, por meio da redução dos custos laborais, e estimula as exportações, isentando-as da contribuição previdenciária. Em segundo lugar, estimula ainda mais a formalização do mercado de trabalho, uma vez que a contribuição previdenciária dependerá da receita e não mais da folha de salários. Por fim, reduz as assimetrias na tributação entre o produto nacional e importado, impondo sobre este último um adicional sobre a alíquota de Cofins-Importação igual à alíquota sobre a receita bruta que a produção nacional pagará para a Previdência Social.

Se uma empresa produzir tipos diferentes de produtos ou prestar diferentes tipos de serviços, sendo apenas alguns deles elencados na Medida Provisória, então ela deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços/ produtos enquadrados e não-enquadrados na Medida Provisória e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha.

A metodologia de cálculo consiste em uma microssimulação, realizada para cada contribuinte, utilizando-se como fontes de informação os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e Guia da Previdência Social (GPS).

O valor do impacto fiscal da desoneração da folha é igual a diferença entre o valor da contribuição que a empresa recolheria se não estivesse sujeita à Desoneração da Folha, e o valor da contribuição previdenciária efetivamente arrecadado, conforme o previsto na Lei nº 12.546 de 2011.

Os cálculos são realizados para cada mês, e abrangem os contribuintes que, naquele mês, realizaram algum pagamento de contribuição patronal sobre receita bruta (CPRB).

A metodologia de cálculo leva em consideração o efeito do disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, qual seja, a parcela da contribuição previdenciária patronal que permaneceu sobre a folha de salários.

O gráfico abaixo ilustra a composição da contribuição previdenciária sobre perspectiva da tributação normal e sobre a desoneração da folha.

Para fins de apresentação da metodologia, os cálculos foram divididos em 4 etapas, discriminadas a seguir:

- 1ª Etapa – Identificação dos Contribuintes Sujeitos à Desoneração da Folha;
- 2ª Etapa – Extração das Informações;
- 3ª Etapa – Cálculo da Contribuição Previdenciária Teórica;
- 4ª Etapa – Cálculo da Renúncia.

1º Etapa - Identificação dos Contribuintes Sujeitos à Desoneração da Folha

A primeira etapa consiste na identificação do conjunto de contribuintes que, no mês de referência do cálculo, esteve sujeito à Desoneração da Folha. Para isso, utilizou-se a premissa de que esse conjunto seria igual ao conjunto de contribuintes que realizou algum pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Existem dois códigos de arrecadação específicos para o pagamento por meio de DARF da CPRB, que são: 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 7º da Lei 12.546/2011; e 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 8º da Lei 12.546/2011.

Assim, os contribuintes sujeitos à Desoneração da Folha, no mês de referência do cálculo, foram os que, nesse mesmo período, realizaram o pagamento de algum DARF nos códigos 2985 ou 2991.

2º Etapa – Extração das Informações

Nesta etapa, com a utilização do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos contribuintes identificados na etapa anterior, são extraídos os seguintes valores das bases de dados:

- Valor recolhido em DARF (em reais) no mês do cálculo, resultado da aplicação da alíquota de 1% ou 2%, a depender da atividade econômica e do NCM do produto vendido, sobre a base de cálculo da CPRB;
- Valor recolhido em GPS (em reais) no mês do cálculo, referente a Contribuição Previdenciária Cota do Segurado (8, 9 ou 11%), RAT (1 a 3%) e parcela da Cota Patronal que permaneceu sobre folha (20%);
- Valor da massa salarial declarada em GFIP (em reais), soma dos valores pagos pela empresa aos trabalhadores referente ao mês anterior ao cálculo do impacto da renúncia;
- Número de vínculos com trabalhadores da empresa no mês anterior, correspondente à massa salarial;
- Código CNAE do estabelecimento principal do contribuinte;
- Unidade da Federação do estabelecimento principal do contribuinte.

Os pagamentos de DARF e GPS, a título de contribuição previdenciária, são realizados até o dia 20 de cada mês, e referem-se aos fatos geradores do mês anterior. Por essa razão, utilizamos a massa salarial e o número de vínculos do mês anterior ao de referência do cálculo.

3ª Etapa – Cálculo da Contribuição Previdenciária Teórica

A Contribuição Previdenciária Teórica é uma estimativa do quanto o contribuinte recolheria em GPS, a título de Contribuição Previdenciária Cota do Segurado (8, 9 ou 11%), RAT (1 a 3%) e a Cota Patronal sobre o total da folha (20%), caso não estivesse sujeito à Desoneração da Folha. Essa contribuição teórica é calculada com base no percentual histórico (1) médio, do ano de 2011, da razão entre o valor pago em GPS dividido pelo valor total da massa salarial do grupo de empresas identificado na primeira etapa. A partir dessa razão é criado um índice (i):

$$i = \text{GPS} / M$$

Sendo que: $\text{GPS} = \text{gs} + \text{gp} + r$

i = índice teórico da carga fiscal previdenciária caso o contribuinte não estivesse sujeito à Desoneração da Folha.

GPS = valor total pago em GPS no ano de 2011.

M = valor total da massa salarial declarado em GFIP em 2011.

gs = valor pago em GPS referente a parte dos segurados.

gp = valor pago em GPS referente a parte patronal.

r = valor pago em GPS referente ao RAT.

O índice **i** aplicado à massa salarial do mês anterior ao mês da apuração resultará na Contribuição Previdenciária Teórica que deveria ser recolhida caso o contribuinte não estivesse sujeito à Desoneração da Folha.

$$\text{Cpt} = m.i$$

Cpt = Contribuição Previdenciária teórica.

m = valor total da massa salarial declarado em GFIP no mês anterior ao do cálculo.

i = índice teórico da carga fiscal previdenciária caso o contribuinte não estivesse sujeito à Desoneração da Folha.

4ª Etapa – Cálculo da Renúncia.

As disposições normativas sobre o cálculo da renúncia fiscal da Desoneração da Folha, resultante da substituição da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB, estão dispostas na Portaria Conjunta STN/RGB/INSS/MPS nº 2, de 28 de março de 2013. Em obediência a citada Portaria, a renúncia previdenciária é calculada como a diferença entre o valor da

contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento que deveria ser recolhido caso não houvesse desoneração (deduzidos os pagamentos em GPS que continuam obrigatórios) e o valor da contribuição previdenciária sobre o faturamento efetivamente recolhido por meio de DARF.

Dessa maneira temos:

$$D = (Cpt - g) - d$$

D = valor da desoneração de cada contribuinte (em reais)

Cpt = Contribuição Previdenciária teórica (em reais)

g = valor pago em GPS (em reais)

d = valor da CPRB, recolhido em DARF (em reais)

Onde, **Cpt - g** é a parcela substituída pela CPRB

Logo, a Renúncia total calculada no mês é dada por meio da seguinte equação:

$$\text{Renúncia} = \sum_{i=1}^n (Cpt - g) - d$$

n = número de contribuintes.

13º salário

A metodologia de cálculo do valor da renúncia relativa ao 13º salário é diferente da empregada para os meses normais, pois a substituição da Contribuição Previdenciária dessa competência é proporcional à quantidade de meses em que a empresa esteve sujeita à Desoneração da Folha durante o exercício.

Para identificar os contribuintes sujeitos à Desoneração da Folha, relativa ao 13º salário, foi considerado o conjunto de contribuintes que realizou algum pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A extração das informações foi procedida da mesma forma exposta para os meses normais. A única exceção é o número de vínculos relativos ao 13º salário, pois tal informação não se encontra disponível. O dado publicado corresponde à multiplicação do número de vínculos do mês de dezembro pela fração .

O cálculo da Contribuição Previdenciária Teórica foi igual ao exposto para os meses normais. Além disso, o cálculo da Renúncia foi ajustado para refletir a incidência proporcional ao número de meses da Desoneração da Folha no 13º salário, conforme descrito a seguir:

$$\text{Renúncia} = \sum_{i=1}^N [(Cpt - g) - d] \cdot \frac{n}{12}$$

N = número de contribuintes.

Cpt = Contribuição Previdenciária Teórica.

g = valor total da Contribuição Previdenciária pago em GPS.

d = valor da CPRB recolhido em DARF.

n = número de meses em que o contribuinte recolheu a CPRB.

Construção Civil e Comércio Varejista

A Lei nº 12.844/2013, objeto de conversão com emendas da Medida Provisória nº 610/2013, incorporou algumas disposições constantes da Medida Provisória nº 612/2013, que dispunha sobre a desoneração da folha de pagamento.

Observa-se que essas novas regras já haviam sido estabelecidas na Medida Provisória nº 601/2012, que tratava da inclusão, na desoneração da folha de pagamento, de alguns setores da economia, tais como construção civil e comércio varejista, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 03.06.2013.

Dentre as novas disposições, destaca-se que:

a) até 31.12.2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), à alíquota de 2%:

I - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 - vigência a partir de novembro/2013;

412 - Construção de edifícios;

432 - Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções;

433 - Obras de acabamento;

439 - Outros serviços especializados para construção.

II - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0 - vigência a partir de janeiro/2014;

III - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0 - vigência a partir de janeiro/2014;

IV - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0 - vigência a partir de janeiro/2014.

421 - Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais;

422 - Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos;

429 - Construção de outras obras de infraestrutura;

431 - Demolição e preparação do terreno.

As empresas relacionadas no inciso I poderão antecipar para 04.06.2013 sua inclusão na tributação substitutiva, observando-se que a antecipação será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva, relativa a junho/2013.

Serão aplicadas às empresas referidas no inciso I as seguintes regras:

- a) para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até o dia 31.03.2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, até o seu término;
- b) para as obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º.04 e 31.05.2013, a contribuição previdenciária será de 2% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, até o seu término;
- c) para as obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º.06.2013 até o último dia do 3º mês subsequente ao da publicação da lei em fundamento, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer tanto 2% sobre a receita bruta como na forma dos incisos I e III do caput, do art. 22 da Lei nº 8.212/1991;
- d) para as obras matriculadas no CEI após o 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da lei em fundamento, o recolhimento da contribuição previdenciária será de 2% sobre a receita bruta, até o seu término;
- e) no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

A opção a que se refere a letra "c" será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho/2013 e será aplicada até o término da obra.

b) até 31.12.2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previdenciária - cota patronal, dentre outros, as empresas:

I - de manutenção e reparação de embarcações - vigência a partir de novembro/2013;

II - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da lei em fundamento - vigência a partir de novembro/2013;

III - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0 - vigência a partir de janeiro/2014;

IV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0 - vigência a partir de janeiro/2014;

V - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0 - vigência a partir de janeiro/2014; e

VI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610/2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 - vigência a partir de janeiro/2014.

As empresas relacionadas nos incisos I e II da letra "b" poderão antecipar para 04.06.2013 sua inclusão na tributação substitutiva.

A antecipação será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho/2013.

c) para a execução dos serviços a seguir relacionados, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário;

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da lei em fundamento;

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610/2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

As empresas relacionadas no inciso XI poderão antecipar para 04.06.2013 a retenção previdenciária na fonte com alíquota de 3,5%, e não mais de 11%, todavia não alterou a sistemática da redação prevista na IN nº 971/09.

Entretanto, antecipação será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativa a junho de 2013.

Na hipótese de uma empresa desenvolver atividades enquadradas e não enquadradas na desoneração, a empresa que exerce mais de uma atividade deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) declarar como CNAE principal aquele que represente a atividade de maior receita auferida ou esperada;
- b) caso o CNAE principal esteja previsto dentre as atividades sujeitas à desoneração da folha de pagamento, a empresa deverá recolher a contribuição de 2% sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Não se aplica a proporcionalidade de receitas para esse caso.

A empresa que incorpora e também realiza diretamente a construção dos imóveis deve seguir o critério de atividade principal, assim entendido pela Receita como aquela que represente a atividade de maior receita auferida ou esperada para toda a empresa.

Quando o incorporador também é o construtor, a maior receita auferida provém da venda da fração ideal do terreno, portanto, a atividade é de incorporação imobiliária.

A Receita Federal reformou a Solução de Consulta SRF06/Disit 70/2012 para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes de construção civil pelo Simples Nacional e enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 estão sujeitas ao recolhimento da nova contribuição de 2% incidente sobre a receita bruta.

Assim, as empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional e enquadradas no Anexo IV da LC 123/2006 sujeitam-se à nova contribuição previdenciária de 2%, desde que desenvolvam atividades enquadradas nos grupos de CNAE 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

EFD Contribuições (Sped)

As empresas sujeitas a desoneração da folha de pagamento passam também a sujeitarem-se a entrega da Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, onde detalharão a apuração dos valores devidos à título de: PIS COFINS e INSS.

CONCLUSÃO

Com a nova medida, as empresas tiveram que se adequar de forma imediata, fazendo todos os registros e cálculo com as alíquotas vingentes da

desonaração. É algo trabalhoso que merece bastante atenção e estudo, já que a medida é um um benefícios para as empresas, e que trás resultados em curto prazo.

Para avaliar os resultados econômicos e os impactos fiscais da medida, o governo está constituindo uma Comissão Tripartite que terá a participação de membros do governo, representantes de trabalhadores e dos empresários.

Por ser um assunto atual, requer uma investigação detalhada a ser realizado em pesquisas futuras, para se analisar qual é o grau de satisfação e benefício para a empresa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011 – DOU DE 15/12/2011 – Alterado. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis no 11.774, de 17 de setembro de 2008, no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 14/mar/2015.

CARTILHA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – Perguntas e respostas. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 06/set/ 2014.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – Estimativa de Renúncia e Metodologia de Cálculo. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 06/set/2014.

NOTÍCIAS CONTROLLER - Lei traz novas regras sobre desoneração da folha de pagamento. Disponível em <http://www.controller-rnc.com.br/noticias-detahes.asp?noticia=2332>. Acesso em 15/out/2014.

RFB. Receita Federal do Brasil. Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 1º de dezembro de 2011 - DOU de 5.12.2011. Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica. [Alterado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 47, de 25 de abril de 2012.](#) [Alterado pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 33, de 17 de abril de 2013.](#) Disponível em http://www18.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosExecutivos/2011/CODAC/ADCo_dac086.htm. Acesso em 14/mar/2015.

SINDUSCON-SP – Perguntas e Respostas sobre a Desoneração da Folha de Pagamento das construtoras e suas terceirizadas. Disponível em <http://www.sindusconsp.com.br/faq.asp>. Acesso em 15/out/2014.